



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13602.000359/99-62
Recurso n°	131.878 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão n°	301-34.113
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	AÇO MINAS GERAIS S/A. - AÇOMINAS
Recorrida	DRJ/BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1988 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA.

Estabelecido em sentença judicial, com base em laudo pericial, o valor considerado como recolhido a maior, decorrente de alíquotas majoradas de Finsocial, há que se cumprir o determinado na sentença, descabendo discussão da matéria na esfera administrativa por se tratar de coisa julgada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INÍCIO DE CONTAGEM.

Determinado em sentença expedida na vigência da aplicação da taxa Selic a contagem dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, deve ser essa a taxa a ser aplicada, e nos termos da contagem que foi estabelecida judicialmente.

RECURSO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

u


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Davi Machado Evangelista (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), João Luiz Fregonazzi e Rodrigo Cardozo Miranda. Ausente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann. Estiveram presentes os procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em processo de solicitação de restituição/compensação de Finsocial no valor de R\$ 9.026.841,99, que foi precedida de ação ordinária impetrada pela recorrente, da qual lhe adveio sentença judicial favorável e teve trânsito em julgado.

Quanto à descrição dos fatos, adoto o relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que transcrevo, *verbis*:

“A contribuinte supra-identificada requereu em 09/07/1999 junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, a compensação de valores recolhidos a título de Finsocial, do período de 01/01/1988 a 31/03/1992, no montante de R\$9.026.841,99, com débitos de IPI, PIS e Cofins (fls. 01, 26 e 27), fazendo menção à sentença transitada em julgado do processo judicial nº 94.0022013-8.

A DRF Belo Horizonte reconheceu o direito creditório no valor R\$5.363.175,11, em 31/12/1995, acrescido de juros não-capitalizados, especificando que a sentença com trânsito em julgado reconheceu à autora o direito de proceder à compensação dos créditos relativos ao Finsocial, com débitos próprios da Cofins (Decisão de fls. 389/394).

Irresignada com o deferimento parcial do seu pedido, do qual teve ciência em 06/05/2003 (fl. 413), a autuada apresenta em 30/05/2003, a manifestação de inconformidade às fls. 419/425, com as argumentações abaixo sintetizadas:

Esclarece que não foi homologado o equivalente a R\$3.966.093,05 relativamente ao seu pedido, sendo que essa diferença consistiu em dois pontos:

a) a SRF apurou créditos apenas a partir do mês de setembro de 1989, enquanto os da Açominas obedecem ao comando da sentença, e retroagem a todos os recolhimentos feitos em alíquota superior a 0,5%;

b) a SRF, após efetuar a compensação do parcelamento, fez a correção dos saldos remanescentes considerando a data-base do cálculo e não do fato gerador, adotando duas metodologias para uma mesma situação (para o crédito uma, para o débito outra).

Enfatiza que foram realizados cálculos periciais que antecederam à sentença judicial, os quais fazem parte da coisa julgada. Segue afirmando que “a sentença que transitou em julgado acolheu a prova pericial realizada no curso da instrução com base nos valores por ela apurados, e assim constou em seu dispositivo”. Conclui sua argumentação explicitando que não há “nenhuma dúvida de que a sentença incluiu todas as alterações de alíquotas do Finsocial, acima de 0,5% (meio por cento), ocorridas até que fosse publicada a Lei Complementar 70/1991”.

Quanto ao segundo ponto, afirma que ficou sem que fosse observada a correção entre o período do fato gerador e da apuração do saldo credor da Açominas, gerando diferença que também é impugnada.

Alega, finalmente, que a partir de janeiro/1996 deve ser adotada a Selic, a par de protestar pela realização de prova pericial, se necessário, para confrontar se os cálculos da Açominas estão em consonância com a coisa julgada.

M

Ao analisar a manifestação de inconformidade às fls. 419/425, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG concluiu por diligenciar junto à DRF Belo Horizonte, no sentido de obter resposta às questões especificadas na Resolução n.º 384, de 16/02/2004, de fls. 533/536, preferencialmente ouvindo-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais.

No sentido de dar cumprimento à diligência, a DRF Belo Horizonte encaminhou o Processo à PGFN, nos termos do despacho de fls. 545/548, tendo sido enviado como resposta o posicionamento de fls. 553/557.

É o relatório.”

Realizado o julgamento decidiu-se, por maioria de votos, pelo indeferimento da solicitação de perícia e por não acolher a reclamação contra o despacho decisório da DRF em Belo Horizonte/MG, nos termos do Acórdão DRJ/BJE n.º 6.116, de 31/5/2004, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 558/566), cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1988 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, bem como das normas legais e infralegais aplicáveis ao caso concreto, é de reconhecer-se o pedido de restituição e compensação até o limite do montante creditório verificado.

PEDIDO DE PERÍCIA

É de ser indeferido o pedido de perícia feito em desacordo com a legislação pertinente, mormente quando os fatos relatados e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria.

Solicitação Indeferida”

O órgão julgador de primeira instância fundamentou sua decisão, quanto ao cálculo dos créditos, no sentido de que embora a sentença transitada em julgado tenha julgado procedente o direito ao *quantum* apurado de acordo com a prova pericial – que incluiu no laudo para a justiça os valores pagos a título de Finsocial à alíquota de 0,6% durante o exercício de 1988, nos termos do § 5º do art. 22 do Decreto-lei n.º 2.397/87 -, essa mesma sentença não contemplou como inconstitucional a majoração da alíquota de 0,1% promovida por essa norma legal, restringindo-se às demais leis ali citadas. E que a própria petição inicial formulada pela autora em seu processo judicial não tem como objeto essa matéria.

No que respeita à metodologia utilizada pela SRF, o órgão julgador concluiu pela correção do procedimento levado a efeito pela DRF em Belo Horizonte/MG. Explicitou que apenas foi invertido o raciocínio usual, mas não foi alterado o resultado porque as datas utilizadas são iguais, tendo sido obedecidas as regras estabelecidas pela IN SRF n.º 21/97, alterada pela IN SRF n.º 73/97. De outra parte, foi julgada desnecessária a produção de provas periciais, como requerido pela interessada, em vista de se concluir que os elementos do processo permitem a formulação da defesa, além de não terem sido apresentados quesitos a serem respondidos, implicando considerar-se não formulado o pedido de perícia, nos termos do

§ 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. De mais, decidiu-se pela aplicação dos juros de que trata o art. 167, parágrafo único, do CTN, estabelecidos na sentença judicial.

A interessada recorreu às fls. 571/583, alegando que:

- Na petição inicial da ação judicial constou o seguinte:

“Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição para o “Fundo de Investimento Social”, ou FINSOCIAL, criado pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, tem amparo legal e constitucional, dado que recepcionada, expressamente pelo art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Decidiu, mais, que o dispositivo citado constitucionalizou a alíquota fixada no art. 22 do Decreto-lei nº 2.397/87, que deu nova redação ao § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, acrescentando-lhe os §§ 4º e 5º, isto é, 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta mensal, salvo no ano de 1988, em que a alíquota foi majorada para 0,6% (seis décimos por cento) sobre a receita bruta mensal. Constitucionalizada, a alíquota não poderia, assim, ser alterada mediante lei ordinária, o que é bastante em si, para retirar a legitimidade constitucional das Leis de números 7.787, de 30 de junho de 1989, art. 7º, 7.894, de 24 de novembro de 1989, art. 1º e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, art. 1º.”

(...)

“Destarte, o recolhimento do FINSOCIAL com a alíquota que majorada contra o ordenamento jurídico, na forma já declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal, leva à conclusão de que a Suplicante é CREDORA do valor recolhido a maior, acima apontado (...)”

- E nos pedidos da inicial consta:

“EX POSITIS, é esta para propor contra a UNIÃO FEDERAL a presente Ação Ordinária para, concedida ou não a liminar requerida, que seja a final declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados, que majoraram para mais de 0,5% (meio por cento) a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL: a) declarando a Suplicante credora do valor pago a maior do FINSOCIAL; b)...”

- Foi realizada prova pericial, que concluiu pela existência dos créditos e que tal prova faz parte da coisa julgada.

- A sentença assim se pronunciou:

“Pelo exposto e por tudo que dos autos consta JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n. 7.689, de 15.12.1988; do art. 7º da Lei n. 7.787, de 30.06.1989; do art. 1º da Lei n. 7.894, de 24.11.1989, e do art. 1º da Lei n. 8.147, de 28.12.1990, e condenar a União Federal a restituir à Autora os valores indevidamente recolhidos a título de pagamento do tributo denominado Finsocial, corrigidos monetariamente pela UFIR até a data de pagamento, aplicando-se a variação do BTNF no período anterior a janeiro de 1992 até a data de sua extinção e pelo INPC de fevereiro até dezembro de 1991, acrescidos de juros não

capitalizados, a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos valores apurados na prova pericial realizada”.

- Não há dúvidas que a sentença incluiu todas as alterações de alíquotas do Finsocial, acima de 0,5%, ocorridas até que fosse publicada a Lei Complementar nº 70/1991 “*nos valores apurados na prova pericial realizada*”, exatamente como foi adotado na conta elaborada pelo perito oficial, obedecendo ao comando da coisa julgada, insuscetível de ser alterado agora na fase de homologação dos créditos. Contudo, a decisão administrativa afirma que muito embora a sentença declare que a recorrente tem direito à compensação nos valores da prova pericial, os cálculos periciais extrapolam os valores efetivamente devidos.

- A própria Procuradoria da Fazenda Nacional concorda com a adoção integral dos cálculos elaborados pelo perito oficial na ação judicial, conforme parecer de fls. 553/557.

- A SRF não utilizou da decisão judicial para alcançar o montante ideal de compensação e utilizou-se de critérios que não atendem aos limites sentenciados e desconsideraram o laudo pericial anteriormente elaborado, o qual deve ser tomado como base para correção do crédito.

- Reitera que deve ser utilizada a taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, por ser este o procedimento adotado nos Tribunais Superiores.

- A perícia é elemento fundamental para esclarecer os cálculos, assim como apontar a metodologia correta de sua apuração, e a fundamentação da ausência de quesitos não se justifica; quanto a esses, resume-se a apenas um, que se confunde com o próprio pedido de perícia, ou seja, “*Qual o valor a ser compensado pela Gerdau Açominas, nos termos da decisão judicial transitada em julgado?*”

Pelo exposto, vem impugnar o Acórdão atacado e requerer seja o recurso conhecido e provido para reformar a decisão, deferindo a homologação dos cálculos como apresentados originalmente.

É o relatório.

N -

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Questiona-se sobre o exato *quantum* a ser objeto de reconhecimento de direito creditório à recorrente, cujo pedido original, constante do Pedido de Compensação de fl. 1 e planilhas de fls. 25/27, incluída atualização monetária e juros de mora até 17/6/99, montava **R\$ 9.026.841,99**.

A sentença judicial foi favorável à recorrente, condenando a União a restituir à autora os valores apurados na prova pericial realizada, acrescidos de juros não capitalizados a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme está claro no Dispositivo de Sentença de fls. 239.

Foi dada essa sentença com base em laudo pericial que indicou a quantia de **6.306.360,07 Ufir** como tendo sido recolhida a maior do que a devida, conforme os elementos constantes às fls. 133 (2, “d”) e 136 (Resposta ao quesito 05).

Essa quantia foi aceita pela autora, ao serem intimadas as partes a se pronunciarem (fl. 232), não se tendo notícia de eventual contestação da União.

E instada a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região a se manifestar quanto à lide administrativa, veio aos autos o Procurador Regional para afirmar que o valor entendido pelo Juízo como sujeito à restituição teria sido exatamente aquele referido na prova pericial, qual seja, o de **6.306.360,07 Ufir** acima indicado (fls. 554/555).

Tendo sido restituído pela DRF em Belo Horizonte/MG o valor de **R\$ 5.363.175,11**, houve manifestação de inconformidade da interessada, reiterando a necessidade de cumprimento da coisa julgada. A solicitação foi indeferida pela DRJ em Belo Horizonte/MG, órgão julgador de primeira instância, tendo como base, essencialmente, o fato de que a requerente não solicitou na inicial de sua ação ordinária a inconstitucionalidade da majoração da alíquota de 0,1% estabelecida pelo § 5º do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397/87 e o laudo pericial incluiu esse percentual como pagamento a maior.

Essa a lide que veio a este Conselho.

Trata-se, assim, e em resumo, de questionamento sobre a aplicação de sentença judicial que, embora não se tenha pronunciado a respeito da correção e licitude da exigência da alíquota de 0,6% durante o exercício de 1988, estabelecida pelo § 5º do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397/87 – mesmo porque não constante da ação tal matéria –, determinou que fosse feita a restituição de valores pagos a maior como Finsocial, decorrentes da inconstitucionalidade das leis que reajustaram as alíquotas dessa contribuição após a Constituição de 1988, nos termos de laudo pericial que se verificou, posteriormente, ter sido elaborado também com a inclusão do acréscimo de 0,1% anterior à Constituição e plenamente devido.

A matéria diz respeito à coisa julgada. E em se tratando de coisa julgada, assim considerada a eficácia da decisão judicial quando não caiba mais recurso, não há como se cogitar de nova discussão, mormente no âmbito da via administrativa.

Mesmo que os elementos constantes da sentença possam denotar eventual contradição de mérito entre os fundamentos e a parte dispositiva, deve ser tida como plenamente eficaz e válida a sentença. A detecção de falhas sentenciárias pode ser objeto de remédios próprios, mediante provocação das partes; silentes as partes, há que se considerar correta e se ter por definitiva a decisão judicial.

No caso, pôs-se fim à lide por meio de sentença, advindo daí a segurança jurídica para a autora da ação, e não tendo havido qualquer manifestação contrária da parte ré. E quanto ao laudo pericial, não se olvide que do mesmo foi concedida vista às partes (fl. 229), oportunidade que caberia à ré manifestar-se no sentido de sua eventual invalidade ou incorreção.

Concordo com o a manifestação do Procurador Regional da Fazenda Nacional no sentido de que o *quantum* apurado encontra-se abarcado pela eficácia objetiva da coisa julgada. Descabida, assim, nova discussão a respeito do *quantum* devido, objeto de sentença judicial.

Destarte, não há mais que se questionar neste processo o valor apontado no laudo judicial, devendo nessa parte ser acolhido favoravelmente o recurso voluntário interposto.

De outra parte, a recorrente pleiteia a utilização da taxa Selic. Não vislumbro nas decisões administrativas deste processo o não-emprego de tal taxa a título de juros de mora. E isso porque, quando da sentença, prolatada em 5/9/97, estava em vigor a taxa Selic e é essa a taxa que deve ser empregada como juros de mora no caso em exame. Não há objeto nesse pedido, visto que a taxa Selic é a empregada nos casos da espécie por parte da Secretaria da Receita Federal.

Cumprе observar, a respeito, o disposto na Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, *verbis*:

“Art. 50

(...)

§ 4º A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa. (destaquei)

(...).

Art. 52. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que: (destaquei)

(...)”

μ'

No entanto, se o pedido diz respeito à data para aplicação dos juros de mora, como solicitado pela requerente em sua manifestação de inconformidade ao órgão recorrido, não há dúvida que deve ser considerada, também, a data que foi estabelecida na sentença, e não a prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (1º/1/96).

A decisão judicial foi clara no sentido de que os juros são devidos, em repetição de indébito, somente a partir do trânsito em julgado da sentença.

Como a sentença teve seu trânsito em julgado em 5/2/99 (fl. 275), somente a partir dessa data é que são devidos os juros de mora em vigor, com base na taxa Selic.

Nessa parte entendo correta a decisão recorrida, visto que interpretação diversa implicaria contrariedade ao decidido na via judicial.

Diante do exposto, voto por que se dê provimento parcial ao recurso voluntário, de forma que, deduzido o valor cujo direito creditório já foi assegurado pela DRF em Belo Horizonte/MG (fl. 393), seja reconhecida à recorrente a diferença de Finsocial que lhe é devida, até atingir a quantia de 6.306.360,07 Ufir apurada no laudo pericial, para efeitos de compensação, acrescidos de juros de mora com base na taxa Selic a partir de 5/2/99.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator